

INFORMATIVO 44/2021 LGPD E CENSO

Em janeiro de 2018, foram publicados a homologação (dia 12) e o texto (dia 18) da Resolução 1/2018 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, ainda vigente. Sua íntegra está transcrita abaixo*.

Dos pontos de vista prático e histórico, a referida resolução é relevante apenas para fins do Censo Escolar. Isso é importante, conforme melhor tratado adiante.

No entanto, poucos consumidores questionaram a compatibilidade da referida resolução com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/2018) cujo descumprimento resulta em penalidades desde 1º de agosto de 2021, de acordo com nosso informativo 33/2021. Portanto, o presente serve para os seguintes auxílios.

Primeiro - A LGPD é complexa, mas basicamente exige cuidado com informações de consumidores e trabalhadores, especialmente de dados sensíveis (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico – conforme art. 5º, inciso II). A mesma lei exige consentimento das pessoas envolvidas (titulares dos dados) para lidar com dados sensíveis, mas dispensa tal aceitação quando há norma de autoridade pública para a coleta. E este último é justamente o caso de apresentação de informações ao Censo Escolar nos termos da referida Resolução 1/2018.

Segundo - Como se vê, nem a Resolução 1/2018 tampouco o Censo Escolar (tradicionalmente) exigem informações CADASTRAIS, como endereço, e-mail, telefone e demais dados que sejam impertinentes para fins estatísticos.

Terceiro - Segundo a resolução (art. 7, §3), “as instituições de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009”. Esse decreto prevê, implicitamente, como categorias de deficiências as “de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.

Quarto - A mesma resolução esclarece que a falta de coleta de qualquer dado para fins de Censo Escolar e/ou Resolução 1/2018 não impede nem prejudica matrícula, bem como rematrícula. Em verdade, os itens essenciais para matrícula (ou rematrícula) são outros, como aceitação do contrato e anuência de quem tem a guarda do estudante (para nova matrícula ou transferência, é preciso anuência de ambos os pais em caso de guarda compartilhada, mas basta de um se for REmatrícula). Ainda sobre matrícula com dados incompletos, a Resolução 2/2020 do Conselho de Educação do DF esclarece: *“Art. 177. É vedado à instituição educacional reter documentos de transferência de estudante. Parágrafo único. A instituição educacional pode expedir declaração provisória, com validade até 30 (trinta) dias, contendo os dados indicativos do percurso escolar do estudante para orientar a instituição educacional de destino, na efetivação da matrícula.”*

Quinto - O momento em que a escola é obrigada a ter os dados completos dos alunos não é aquele da matrícula. Isto apesar de que, em geral, é na matrícula que as principais informações são coletadas pelo fornecedor, no ato da contratação. Assim, se a instituição de ensino preferir, poderá deixar para período futuro a obtenção de dados faltantes, como numeração de certidão de nascimento. O importante é que tenha essas informações antes do dia em que obrigatoriamente devam ser repassadas ao Censo Escolar.

Sexto - Apesar da Resolução 1/2018 listar vários dados como obrigatórios, na prática, o Censo Escolar admite o preenchimento como “não informado”, ou seja, “não informado por quem poderia prestar a informação” - geralmente a família do estudante. Em geral, isto acontece quando o consumidor não preenche corretamente algum item da ficha de matrícula. No entanto, também pode decorrer de a escola ter, propositalmente ou não, deixado de buscar determinado dado junto à clientela. De fato, poucas instituições de ensino inquiram famílias sobre “etnia”. O próprio Censo Escolar trata esse assunto como não essencial. E jamais soubemos de problema a respeito.

Sétimo - O presente assunto é de grande familiaridade para diretores e secretárias escolares. Esses profissionais de enorme valor conhecem bem as praxes e os meandros. Assim, devem ser os primeiros consultados em caso de dúvida, estando nós também sempre à disposição.

Brasília, 18 de setembro de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* Nossos destaques estão em negrito

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas, em todo o território nacional, devem obedecer às Diretrizes Operacionais, instituídas por esta Resolução, para os procedimentos administrativos de **registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação**, de forma que tais Diretrizes sejam observadas nas normas de regulação dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. As Diretrizes a que se refere o caput, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de orientações e de procedimentos que contribuem para sistematizar os processos administrativos das instituições de ensino e possibilitam melhor comunicação e informação sobre a comunidade escolar em diferentes contextos, como, por exemplo, nos eventos de registro da frequência e da movimentação dos estudantes e profissionais de educação na ou entre redes de ensino diferentes e na prestação de informação para a produção de estatísticas sobre o sistema educacional brasileiro.

Art. 2º O registro administrativo da escola é formado pelo conjunto de documentos produzidos no âmbito escolar que subsidiam, orientam e comunicam o trabalho da organização, sendo o cadastro de estudantes e de profissional de educação parte integrante do mesmo, o qual tem por objetivo possibilitar, no caso dos estudantes, o adequado atendimento pelo sistema de ensino ao qual está vinculado, bem como registrar a sua frequência e trajetória educacional para recuperação posterior de forma a garantir o seu direito, assim como os controles administrativos referentes à trajetória funcional do profissional de educação.

Parágrafo único. Os dados individuais das pessoas naturais informados aos censos educacionais gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados de forma a possibilitar a identificação das pessoas a que as estatísticas se referirem.

Art. 3º O gestor da instituição de ensino é responsável por manter atualizados os registros administrativos da instituição, inclusive aqueles referentes aos estudantes atendidos e aos profissionais de educação.

Parágrafo único. O gestor da instituição de ensino é responsável pela atualização a que se refere o caput deste artigo, devendo instituir meios para possibilitar, anualmente, essa atualização.

Art. 4º Os registros administrativos das instituições de ensino, referentes aos seus estudantes e profissionais de educação, devem ser de guarda ou acesso permanente da instituição de ensino, possibilitando a sua informação tempestiva quando solicitado, seja no processo de recenseamento ou demais solicitações inerentes à supervisão das redes de ensino, atendimento a demandas judiciais ou auditorias dos órgãos de controle externo e interno, MEC, INEP e FNDE.

Art. 5º As instituições de ensino públicas da União e das esferas estaduais e municipais, bem como as instituições privadas, sem prejuízo da autonomia para a construção e adoção de documentos administrativos, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, incisos III e V, deverão incluir em seus registros administrativos os campos obrigatórios fixados por esta Resolução.

Art. 6º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação poderão normatizar questões adicionais para as instituições de Educação Básica, considerando as peculiaridades e a realidade educacional de cada Unidade da Federação.

Art. 7º Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus estudantes e profissionais de educação:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – filiação;

IV – cor/raça;

V – etnia;

VI – nacionalidade e país de origem;

VII – UF e município de nascimento (para brasileiros natos);

VIII – tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;

IX – localização/zona de residência (urbana ou rural);

X – dados da certidão de nascimento para alunos da Educação Básica;

XI – nome social, quando for o caso;

XII – CPF;

XIII – escolaridade dos profissionais e os respectivos cursos de formação superior para aqueles que os concluíram.

§ 1º As informações do nome completo da pessoa, data de nascimento e nomes

completos das filiações deverão reproduzir a informação do respectivo registro civil de

nascimento ou de casamento, quando o nome próprio tiver sido alterado por ocasião deste ou sua dissolução.

§ 2º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de cor/raça em seus cadastros de estudantes e de profissionais de educação, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – branco, pardo, preto, amarelo e indígena – e observar a obrigatoriedade de preenchimento dessa informação, instituída por esta Resolução.

§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo.

§ 4º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

§ 5º Os sistemas educacionais e suas instituições de ensino devem realizar procedimentos que promovam a cidadania, orientem e incentivem as pessoas da comunidade escolar para que busquem a emissão e informação dos documentos pessoais de identificação, uma vez que as relações das pessoas com o Estado se estabelecem por meio desses documentos, possibilitando o adequado acesso a serviços e programas públicos.

§ 6º Outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de informações educacionais pertinentes, podendo compor os respectivos registros administrativos como, por exemplo, outros documentos de

identificação (carteira de identidade, NIS [Número de Identificação Social], passaporte etc.), endereço, certificados de formação, entre outros.

Art. 8º Considerando a existência de informações de registro não obrigatório, mas que contribuem para a qualidade da informação estatística prestada, por ocasião dos censos educacionais, sugere-se a inclusão, nos respectivos registros administrativos dos estudantes e profissionais de educação que atuam nas instituições, das seguintes informações:

I – código de identificação única da pessoa (ID) do sistema de coleta de dados dos censos educacionais;

II – código da instituição de ensino de procedência do estudante, do sistema de coleta de dados dos censos educacionais, para estudantes transferidos, já que são estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

Parágrafo único. Os registros cadastrais da instituição de ensino do estudante devem ter como referência a declaração de transferência emitida pela instituição ou rede de ensino anterior a qual o estudante esteve vinculado.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.